

Publicado em 03 de novembro de 2001

## **LEI N° 1891/2001**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 54, parágrafo 7°, da Lei Orgânica do Município de Niterói, PROMULGA a seguinte LEI:

Art.1° - Esta Lei estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminam pessoas em virtude de sua orientação sexual.

Art. 2° - Dentro de sua competência, o Poder Executivo Municipal penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em função de sua orientação sexual, ou contra elas adotem atos de coação ou violência.

Parágrafo único - Entende-se por discriminação para os efeitos desta Lei impor às pessoas de qualquer orientação sexual situações não previstas na legislação pertinente, tais como:

- I - Constrangimento;
- II - Proibição de ingresso ou permanência;
- III - Atendimento diferenciado;
- IV - Preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade nos casos de hotéis, motéis e similares, e
- V - Cobrança extra para ingresso ou permanência.

Art. 3° - As sanções impostas aos estabelecimentos privados que contrariarem as disposições da presente Lei, as quais serão aplicadas progressivamente, serão as seguintes:

- I - Advertência;
- II - Inabilitação para créditos municipais;
- III - Multa mínima de 1200 ( mil e duzentas) Unidades Fiscais; IV - Suspensão de sue funcionamento por trinta dias;
- V - Interdição do Estabelecimento;
- VI - Cassação do Alvará.



**PREFEITURA DE NITERÓI**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
BIBLIOTECA

Parágrafo único - Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Art. 4º - No caso de infrator ser agente do Poder Público Municipal, o descumprimento da presente Lei será apurado através de processo administrativo pelo órgão competente, independente das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§1º- Considera-se infrator desta Lei a pessoa que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para o cometimento da infração.

§ 2º- A pessoa que se julgar discriminada terá que fazer prova testemunhal e legal do fato.

Art. 5º - Ao infrator desta Lei quando agente do Poder Público que por ação ou omissão for responsável direto ou indireto por práticas discriminatórias, serão aplicadas as seguintes sanções:

§ 1º - Suspensão

§ 2º- Afastamento definitivo

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Niterói, 01 de novembro de 2001**

**Plínio Comte Leite Bittencort**  
**Presidente**

Projeto de Lei nº 283/2000  
Autor: Rodrigo Neves Barreto